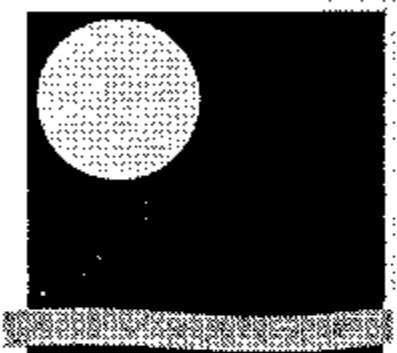


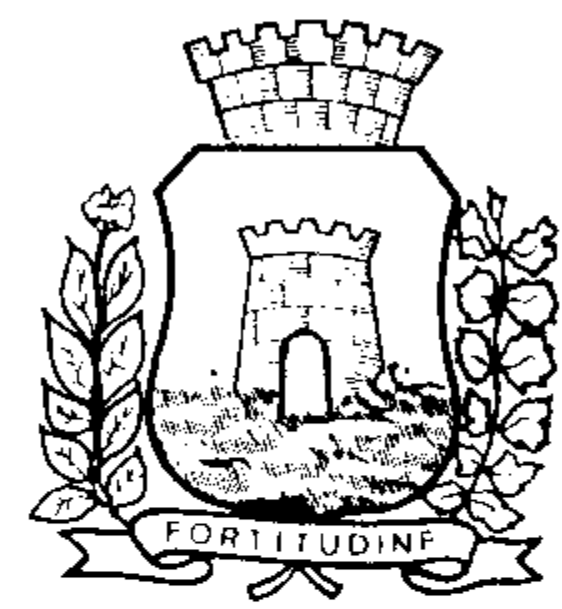
Lei: nº 6859, de 27.05.91
D.O.M.: nº 9630 de 05.06.91

Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/11/00

DATA 25/03/91

Rézia Roberto Dutra
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 047/91

ASSUNTO Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e das outras providências.

VEREADOR Edmilson Fernandes

LEI Nº 6859 DE 27⁹⁹ 05, 91

DIOM Nº 9630 DE 05, 06, 91

ARQUIVO 13.06.91



Lei: 06859/1991
Projeto: 0047/1991
Autor: EDMILSON FERNANDES
Assunto: TRANSPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6859**

DE

27 DE maio

DE 1991.

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo.

Comprimento: 18m.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

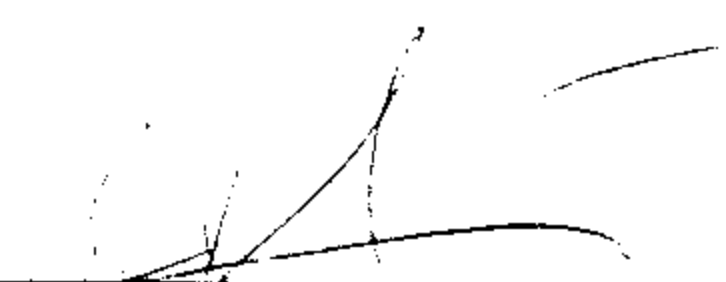
Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

27 DE maio

DE 1991.



JURACY VIEIRA DE MASALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

Em 26 03, 1991

Projeto de Lei nº 247/91

Presidente

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 26 03/1991

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

Presidente

*Adiada por 48H
João de Deus
16/04/91*

A Câmara Municipal de Fortaleza DECRETA:

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 18 04/1991

Presidente

Art. 1º. O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 30 04/1991

Presidente

Art. 2º. Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º. O ônibus **articulado** circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo

Comprimento: 18m.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30 04/1991

Presidente

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º. À Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 / mar / 1991.

Vereador. Edmilson Fernandes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº047/91.

APROVADO

EM 30/04/91


Presidente

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante (em nossa cidade), obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidade, veículo longo.

Comprimento: 18m.

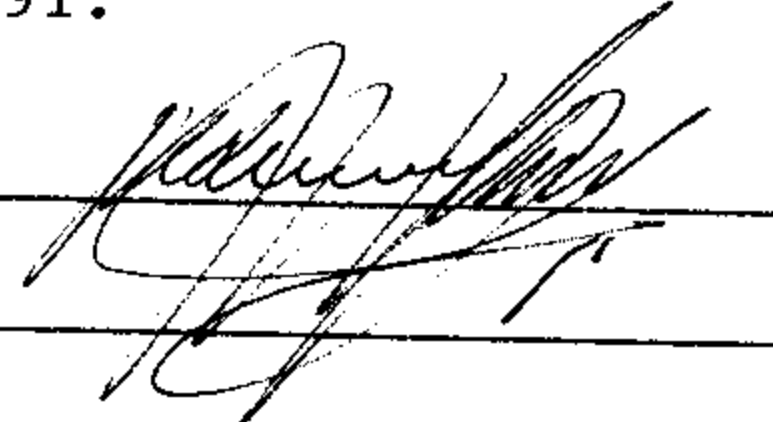
Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1991.


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

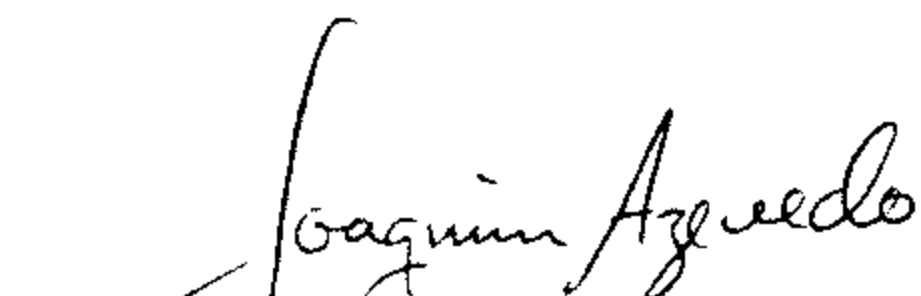
Ofício nº 603 /91

Fortaleza, 03 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências".

Atenciosamente,


Vereador Joaquim Azevedo
Presidente Em Exercício

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ M^ª COUTO BEZERRA

DD: Presidente Em Exercício

Nesta